

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.124
(Processo nº 2011/53069-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 158/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a SEPOF.

Responsável: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA – Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS DE DÉBITO E MULTAS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2- Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas;
- 3- Aplicação de multa ao atual gestor pelo não atendimento à diligência.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2011/53069-1

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 158/2010

Valor: R\$165.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Contrapartida: R\$33.851,94 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos)

Objeto: Pavimentação de Via em Blokret

Responsável: Manoel Pereira de Oliveira

Procedência: Prefeitura Municipal de Aveiro

Este processo trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Aveiro, referente ao Convênio SEPOF 158/2010.

O valor inicial pactuado foi de R\$300.000,00(trezentos mil reais), tendo sido firmado pela ex-prefeita Maria Gorete Dantas Xavier, a qual foi afastada do cargo em 23 de agosto de 2010, ficando a movimentação financeira e a respectiva prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Pereira de Oliveira. Foi repassado à Prefeitura de Aveiro apenas 55% do valor conveniado. Houve rendimento decorrente de aplicação financeira na ordem de R\$756,34(setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). O total da prestação de contas ficou em R\$165.756,34(cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Preliminarmente, a Secretaria de Controle Externo atribuiu a responsabilidade à Sra. Maria Gorete Dantas Xavier, considerando-a em débito para com a fazenda Estadual, em razão da ausência da prestação de contas.

Oportunizada audiência da responsável, esta apresentou defesa argumentando que, ao ser afastada, a execução da obra e a aplicação dos recursos

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ficaram sob a responsabilidade de seu sucessor, o Sr. Manoel Pereira de Oliveira.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 98/102), em manifestação complementar acatou a defesa da ex-prefeita e transferiu para o Sr. Manoel Pereira de Oliveira a responsabilidade da comprovação das despesas da obra conveniada, considerando suas contas irregulares, com a devolução do valor de R\$-165.756,34 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (art. 242), pela instauração da tomada de contas (art. 243, III "a" - RI- TCE/PA).

Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental aos Srs. Ranilson Araújo do Prado, ex-prefeito e Olinaldo Barbosa da Silva, atual prefeito em razão de não atendimento à diligência deste Tribunal.

Oportunizada a audiência dos interessados, apenas o Sr. Ranilson Araújo Prado apresentou defesa.

O Ministério Público de contas, em parecer às fls. 111/113, acompanhou, na íntegra, as conclusões da Secretaria de Controle Externo, pela irregularidade com devolução do valor glosado e aplicação das multas regimentais cabíveis.

É o relatório

Voto:

Em que pese a SEPOF (fls. 34/39) ter atestado a execução parcial do objeto conveniado (11,73%), percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou parcialmente concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Manoel Pereira de Oliveira à devolução do valor de R\$-165.756,34 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido a partir de 18.10.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no arfo 232 do Regimento Interno vigente à época da assinatura do Convênio.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 e 243, III, "b" do Regimento Interno, as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Ao Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, atual prefeito, aplico a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, nos termos do art. 243, III "a". Deixo de aplicar multa ao Sr. Ranilson Araújo do Prado eis que, em sua defesa, restou caracterizada a impossibilidade do atendimento da diligência desta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF n.º 516.327.722-72), condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$165.756,34 (cento e sessenta e cinco mil, setenta e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido a partir de 18/10/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. OLINALDO BARBOSA DA SILVA, CPF n.º 152.880.642-53, atual prefeito do Município de Aveiro, multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.
- 4) Deixar de aplicar multa ao Sr. RANILSON ARAÚJO DO PRADO, em virtude da comprovação da impossibilidade do atendimento da diligência desta Corte de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINA CALHEIROS LOPES.
DANIEL MELLO (Consº Subst. Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz

AJ/0100026